



TC 012.505/2013-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco

Responsáveis: Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78

Procurador: Francisco Adriano Bezerra de Menezes, OAB/PE 8237 (peças 16 e 17)

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, respectivamente Presidente e Tesoureiro da IATEC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 986/2007, Siafi 623049, que teve por objeto a realização de incentivo ao turismo, por meio da implementação Projeto intitulado "Festa de Reis de Catende/PE", conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 128-146 e 78-82), ante a constatação de irregularidades na execução física-financeira do convênio não elididas pelos responsáveis.

HISTÓRICO

2. O valor total conveniado foi de R\$ 175.000,00, sendo R\$ 160.000,00 à conta do concedente (repassados em parcela única mediante a ordem bancária 08OB900342, de 7/5/2008, recebida no Banco do Brasil em 8/5/2008- peça 1, p. 154) e R\$ 15.000,00 como contrapartida do IATEC.

3. Relativamente aos aspectos formais, integraram a tomada de contas especial as peças exigidas no artigo 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, cabendo destacar:

- a) Ficha de qualificação dos responsáveis (peça 1, p. 274-277);
- b) Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 278-288);
- c) Cópias das notificações expedidas ao IATEC (peça 1, p. 212, 244 e 258);
- d) Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 294-296);
- e) Certificado de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 297);
- f) Parecer do Dirigente Interno (peça 1, p. 298);
- g) Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 300).

4. Todos os pareceres e relatórios, tanto do Tomador das Contas quanto da CGU, são uniformes quanto à irregularidade das contas e pela devolução integral dos recursos repassados mediante o Convênio 986/2007, de R\$160.000,00, corrigidos monetariamente acrescidos de juros de mora a contar da data do repasse dos recursos, na forma da legislação em vigor, uma vez que as falhas apontadas nos exames técnicos do órgão concedente, a seguir listadas, não foram elididas pelos responsáveis, o que teria prejudicado a análise sobre a execução do objeto e sobre o atingimento dos objetivos do referido Convênio:

- a) não encaminhamento de fotografias e ou filmagem originais com o nome das bandas



listadas no Plano de Trabalho, assim como material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo) comprovando a realização dos shows, bem como fotografias que mostrem a aplicação da logomarca do MTur em outros lugares da festa;

b) não encaminhamento de cópia do termo de contrato firmado com a empresa CRA Promoções e Eventos; e

c) não encaminhamento de nova cópia da nota fiscal 0030, emitida pela empresa CRA Promoções e Eventos, devidamente atestada e identificada com referência ao título e número do convênio.

5. No Relatório do Tomador de Contas 187/2010, peça 1, p. 278-288, e no Relatório de Auditoria, peça 1, p. 294-296, os fatos estão devidamente circunstanciados.

6. No âmbito desta unidade técnica, peça 3, considerando os elementos insertos nos autos, foi constatada irregularidade na execução do Convênio 986/2007, cuja responsabilidade se circunscreveu ao Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Presidente do IATEC, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Tesoureiro do IATEC, à vista da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 986/2007, ante a não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto do convênio, na forma exigida pelo concedente, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, II, “s”, Cláusula Nona, “I”, do Convênio 986/2007, e artigos 84 e 93 do Decreto Lei 200/1967.

7. Os elementos constantes dos autos foram suficientes para, com fulcro nos artigos 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir adequadamente a responsabilidade solidária do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania- IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Presidente do IATEC, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, Tesoureiro do IATEC, bem como o débito a eles atribuído.

8. Em razão disso, foi proposta a citação solidária dos responsáveis, que obteve a anuência do Diretor-Substituto e do Secretário-Substituto, peças 4 e 5. A citação foi promovida pelo Diretor da 2ª Diretoria com base na competência delegada pelo Relator, com subdelegação do Secretário desta unidade técnica, mediante os ofícios 1011/2013, 1012/2013 e 1013/2103, todos da Secex/PE (peças 9-11), endereçadas aos responsáveis, conforme avisos de recebimento dos Correios (peças 12-14), nos endereços indicados na base de dados da Receita Federal (peças 6-8).

9. Os responsáveis foram notificados para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ante a não apresentação de elementos que comprovassem a efetiva execução do objeto do convênio, na forma exigida pelo concedente, com infração ao disposto na Cláusula Segunda, Cláusula Terceira, II, “s”, Cláusula Nona, “I”, do Convênio 986/2007, e artigos 84 e 93 do Decreto Lei 200/1967, ou recolhessem, solidariamente, aos cofres da entidade credora, a quantia integral do convênio atualizada monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, foram os responsáveis alertados que, caso viessem a apresentar a documentação e os elementos complementares exigidos pelo concedente, deveriam juntar a cotação de preços (com justificativas para a escolha dos artistas), recibos dos cachês emitidos pelos artistas ou pelos seus representantes exclusivos (que não pode ser temporária e para evento específico), filmagens do evento e autorização de uso de solo pela prefeitura.

EXAME TÉCNICO

10. Transcorrido o prazo regimental fixado, mantiveram-se inertes os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Presidente do IATEC, e Pedro Ricardo da Silva, CPF

113.501.304-78, Tesoureiro do IATEC, impondo-se que sejam os mesmos considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O IATEC, por meio do seu procurador constituído (peça 16), que é o mesmo procurador do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo (peça 17), encaminhou alegações de defesa para as questões objeto da citação, que, se for o caso, poderão ser aproveitadas a todos os responsáveis.

12. Alegações de defesa apresentadas pelo IATEC (peça 15)

12.1. Segundo o defendente, “a suspeição de inexecução total do projeto não encontra amparo no mundo dos fatos, contrariando o princípio da realidade”. Teria sido notório que o evento efetivamente ocorreu e que a aprovação das contas não poderia ficar adstrita às exigências formuladas nos presentes autos, tais como a apresentação de filmagem e licença da prefeitura, mesmo porque “não se pode fazer prova do óbvio, tomando como presunção, a inexistência do que efetivamente existiu”.

12.2. O defendente apresenta os mesmos documentos já encaminhados ao Ministério do Turismo, acrescidos do contrato firmado com a CRA (peça 15, p. 74-75) e da nota fiscal 0030 (peça 15, p. 73), e requer a este Tribunal que realize diligências presenciais no município de Catende (PE), para averiguação e comprovação da realização do evento.

12.3. No que se refere à exigência de comprovação de realização de cotação de preços, contendo justificativas para a escolha dos artistas, e recibos dos cachês pagos, para contratação dos artistas, alega que o evento teria sido realizado por meio da empresa CRA Promoções e Eventos, a qual foi encarregada da contratação das bandas que se apresentaram no dia 6/1/2008, conforme proposta apresentada e nota fiscal emitida (integrante da prestação de contas).

12.4. Quanto aos comprovantes dos cachês supostamente pagos aos artistas, o defendente apresenta tão somente o anexo VI (cronograma de execução do plano de trabalho) constante da prestação de contas encaminhada ao Ministério do Turismo (peça 17, p. 49), em que estão discriminados os valores previstos para pagamento de cachês às bandas: Raça Negra (R\$ 90.000,00), Arraso (R\$ 40.000,00), Banda de Junior (R\$ 30.000,00) e Banda Cheiro da Terra (R\$ 15.000,00), e a nota fiscal 0030, de 13/5/2008, da CRA Promoções de Eventos Ltda. (peça 15, p. 73).

12.5. Relativamente aos preços praticados pela produtora do evento, para pagamento dos artistas, alega o defendente que os preços ali lançados são inteiramente compatíveis com os vigentes no mercado tomando-se em consideração o custo de exibição dos grupos musicais, e que não haveria qualquer indicio de superfaturamento ou inexatidão.

12.6. A respeito da exigência de apresentação de filmagem, alega que não existe no convênio qualquer estipulação nesse sentido, bem como em relação à apresentação de licença expedida pela Prefeitura para realização do evento (capitaneado pela própria administração, que concedeu a utilização do espaço público em que ocorreu o evento).

12.7. Relativamente à inexigibilidade de contratação de profissionais da área artística, alega que a matéria é controvertida, dada a natureza personalíssima da execução de tais serviços, e que, no caso, estava inviabilizada a competição, não sendo pertinente a realização de certame com base nos critérios objetivos previstos na Lei de Licitações. A escolha dos profissionais que atuaram no evento teve como pressuposto uma correlação entre uma manifestação artística singular e a necessidade concreta da administração pública que formatou o evento de atingir os seus objetivos.

Análise

13. De conformidade com a cláusula Terceira, II, alínea “p”, do Convênio 986/2007 (peça 1, p. 128-146), caberia ao convenente fornecer, sempre que solicitadas, as informações e

documentos relacionados com a execução do objeto do Convênio, especialmente no que se refere ao exame da documentação relativa à licitação e contratos.

14. Importante registrar que no parecer que aprovou a concessão dos recursos (Parecer Técnico 0886/2007, peça 1, p. 84-88), foi ressaltada a importância de informar ao conveniente que, na execução das despesas de todos os serviços descritos no Plano de Trabalho, com os recursos recebidos em transferência, deveriam ser adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 8666/1993 e, por ocasião da prestação de contas, deveriam ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, declaração expressa do Conveniente e de uma Autoridade local, bem como fotos da realização do evento, de modo que fosse comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

15. Ao contrário do que pretende o defendente, quando alega que “não se pode fazer prova do óbvio, tomando como presunção, a inexistência do que efetivamente existiu”, temos que, nos autos, nada leva à conclusão de que os shows foram de fato realizados e que os valores foram efetivamente pagos às bandas antes mencionadas, visto que, dentre outras: não existe comprovação de que as pessoas que dão a declaração de exclusividade ao CRA, em nome das bandas, são de fato representantes das bandas; não são apresentados quaisquer recibos ou documentos por parte das bandas comprovando o recebimento dos supostos cachês; os recursos do convênio só foram repassados ao IATEC quatro meses após as festividades previstas no plano de trabalho; não existem evidências (documentos administrativos internos) da prefeitura de Catende (PE), de que à época (janeiro de 2008) teria autorizado as festividades na cidade; não existem evidências de divulgação do evento (lembrando que o objetivo seria divulgar as festas de reis).

16. Estranha também o fato de que os recursos só tenham sido repassados 4 meses após a data da festividade (festas de reis). É de se perguntar: quem teria arcado com as despesas de deslocamento das bandas e de estada dos seus membros em Catende (PE)? As próprias bandas? O IATEC? A CRA? Quem, em sua consciência, tiraria do próprio bolso importâncias significativas para fazer frente a tais encargos, contando, apenas, com a promessa, nem sempre certa, de no futuro receber os recursos previstos no convênio assinado? Quantas vezes não se vê, na nossa prática administrativa, convênios que são firmados, recursos que não são repassados e com as consequências tão deletérias quanto obras inacabadas, se deteriorando, à falta dos tão necessários recursos para sua execução?

17. Diante de tudo isso, imprescindível seria a apresentação de elementos outros que comprovassem o que à evidência (a contrário senso do que diz o defendente) parece não ter sido realizado. Daí porque solicitamos a apresentação de elementos tais como filmagens e material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo), fotografias que mostrem a aplicação da logomarca do MTur em outros lugares da festa e cópia de comprovantes dos cachês pagos pela produtora de eventos aos artistas. Além disso, mesmo o atesto apostado na nota fiscal 0030 (peça 15, p. 73) e a declaração de cumprimento do objeto do convênio não podem ser aceitos, visto que sequer constam os nomes das pessoas que estariam atestando ou declarando. E ainda que tivessem, não supririam, por si só, as exigências de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

18. Relativamente à inviabilidade de competição para contratação de artistas, embora seja certo que, ao caso, se aplicaria a inviabilidade de competição, não poderia a contratação dos artistas ser mediada por empresa de produção de eventos. Além disso, a exclusividade, de que trata o art. 116 da Lei 8.666/1993, não pode ser temporária e para evento específico. A contratação é do artista de forma direta ou por meio do seu empresário exclusivo.

19. No que se refere à cotação de preços, a administração pública, ou no caso, o conveniente, ante a necessidade de contratar artistas A, B e C, tem que verificar se outros artistas atenderiam satisfatoriamente, e na mesma medida, à necessidade de determinada contratação. Os



preços praticados devem levar em conta a equivalência dos artistas, tendo como parâmetros de comparação, dentre outros, o gênero musical, amplitude do reconhecimento, se local, regional, nacional ou internacional; visibilidade na mídia versus atratividade do público local, podendo nesse caso ser levado em conta que a consagração é dinâmica no tempo e no espaço.

20. Quanto ao requerimento a este Tribunal, para que realize diligências presenciais no município de Catende (PE), para averiguação e comprovação da realização do evento, não se pode olvidar que o ônus da prova cabe, exclusivamente, ao defendente, conforme estipulam o art. 93 do Decreto-lei n. 200, e parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal.

21. Em razão do exposto, propomos o não acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo IATEC, uma vez que a ocorrência apontada nos presentes autos não foi elidida e, por conseguinte, o débito imputado aos responsáveis.

22. Além disso, considerando a revelia do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, respectivamente Presidente e Tesoureiro da IATEC, e que os elementos insertos no processo não permitiram avaliar a boa-fé dos responsáveis, encontram-se os autos conclusos para julgamento no mérito, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

23. Diante da revelia dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, da rejeição das alegações de defesa do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado nos presentes autos e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa aos responsáveis. Esses benefícios estão insertos nos itens 42.1 a 42.10 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, somos pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, para os fins previstos no art. 62 do RI/TCU, e posterior remessa ao Relator, com as seguintes propostas:

a) nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, considerar revéis os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7;

b) com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas dos responsáveis, Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-7, respectivamente Presidente e Tesoureiro da IATEC, e condená-los ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/5/2008, na forma da legislação em vigor;



c) aplicar aos responsáveis acima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis, se solicitado o parcelamento, que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU; e

g) remeter cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-PE, 10 de outubro de 2013.

(Assinou eletronicamente)

Ildê Ramos Rodrigues

AUFC –Matr. 2490-2